

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.210 - SC (2008/0110109-8) (f)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)  
ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO  
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)  
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)  
INTERES. : MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE  
ADVOGADO : JEAN MARCEL ROUSSENO E OUTRO(S)  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE  
FINANÇAS DAS CAPITAIS - ABRASF - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA  
INTERES. : ABEL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE  
LEASING - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ - AMP -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)  
JOAO CARLOS BLUM  
INTERES. : MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : EMERSON VIEIRA REIS E OUTRO(S)  
INTERES. : Município de Brusque - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADOR : SONIA KNIHS CRESPI E OUTRO(S)

## DECISÃO

1. Na Decisão Monocrática de fls. 2.367/2.368, deferi medida liminar de eficácia instantânea e provisória para sustar, até o julgamento dos Embargos de Declaração apresentados pelo Município de Tubarão no REsp. 1.060.210/SC, a eficácia do acórdão proferido pela douta Primeira Seção, no referido Apelo Nobre.

2. Contra essa liminar, foram interpostos Agravos Regimentais, cuja apreciação ainda se achava suspensa, porquanto parecia-me que o referido pleito aclaratório continha a potencialidade de alterar o primitivo julgamento da Seção.

3. Contudo, examinando detidamente os termos daquela

# Superior Tribunal de Justiça

postulação recursal aclaratória, convenci-me de que são *extremamente remotas*, para dizer o mínimo, as chances de o acórdão embargado vir a ser alterado nos seus fundamentos, uma vez que todos os pontos jurídicos relevantes para o desate da demanda foram, naquela ocasião, devidamente abordados, analisados e decididos.

4. Diante dessa situação, e por ser adepto da doutrina processualista que faz as tutelas cautelares sempre dependentes, em sentido estrito, da presença concomitante de requisitos de refinada conformação, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, REVOGO AQUELA PREFALADA DECISÃO LIMINAR DE FLS. 2.367/2.368, de modo que a eficácia do Acórdão proferido no REsp. 1.060.210/SC fica desimpedida, devendo, no entanto, a sua eventual execução subordinar-se aos preceitos próprios da iniciativa, igualmente sem qualquer empecilho ao julgamento dos mencionados declaratórios, que agora submeto a prioridade e urgência.

5. Publique-se.

6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de junho de 2013.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR